



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 13 de outubro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 103-08.722

Recurso nº 51.489 - IRPF - EX: 1983

Recorrente GIANFRANCO POSSAGNO

Recorrid SRRF 9ª REGIÃO FISCAL

IRPF - CÉDULA "F" - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não é o fato de a empresa ter certos custos considerados como indedutíveis, que autorizará a tributação reflexa, na pessoa física, como distribuição automática de lucros, na forma do art. 34, I, do RIR/80. Se as despesas foram apenas glosadas como indedutíveis, quis o Fisco dizer que elas existiram e, portanto, não há que se cogitar de distribuição da quantia glosada aos sócios.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIANFRANCO POSSAGNO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 OUT 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/009.403/85-90

RECURSO Nº: 51.489
ACÓRDÃO Nº: 103-08.722
RECORRENTE: GIANFRANCO POSSAGNO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de examinar um feito, em processo decorrente, cujo suporte fático vem assim descrito no auto de infração de fls. 04:

"ANO-BASE 1982 - EXERCÍCIO 1983 - Efetuamos a glosa de despesas de custos, sem documentação hábil no montante global de Cr\$ 97.309.212, conforme cópia de Auto de Infração e Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda anexos, (Doc. fls. 1,2), valor es se considerado automaticamente distribuído^T ao referido sócio-quotista, na proporção de sua participação no capital social, o que implicou em acrescer à renda líquida declarada pelo contribuinte à importância de Cr\$ 48.654.606, (Quarenta e oito milhões, seiscientos e cinquenta e quatro mil e seiscientos e seis cruzeiros).

INFRAÇÃO: Artigo 34 inciso I, combinado com 87, 89, 91 e 676 inciso III, e 678 inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, devendo contribuinte recolher o imposto de renda e demais encargos legais, de acordo com os artigos 704 e 728 inciso II do RIR/80 e artigos 16 e 18 do Decreto-Lei 1967/82, conforme notificação no verso deste. Em decorrência foi lavrado o presente Auto de Infração para os devidos fins legais."

↓

Acórdão nº 103-08.722

Defendeu-se a empresa invocando as mesmas razões já apresentadas no processo principal, esperando que também neste se dê acolhida à impugnação.

O Delegado da Receita Federal deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercício de 1983, ano-base de 1982. DECORRÊNCIA. O lançamento decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica somente se caracteriza nas situações que possam ensejar distribuição de lucros aos sócios, o que não é o caso de custos considerados indedutíveis, embora pagos. Ação fiscal improcedente."

A motivação da autoridade singular consistiu no seguinte:

"Com a decisão proferida no processo matriz (cópia às fls. 36/43), em que se manteve parcialmente o lançamento, ficou caracterizada a existência de parcela de custo indedutível, mas considerada como paga, sendo que, com o mesmo suprimento de numerário, foram feitas despesas de viagem (não objeto do lançamento) e aquisições de óleo, totalizando valor superior ao pago nas aquisições regulares de terceiros.

Contudo, embora mantida parcialmente a ação fiscal em nome da pessoa jurídica, uma vez considerado efetuado o pagamento, embora indedutível, não há como se caracterizar a distribuição de lucros. Improcede, dessa forma, o lançamento decorrente, uma vez que a tributação reflexa depende da existência de situação que enseje a distribuição de lucros aos sócios."

Houve recurso de ofício e o Superintendente da 9ª Região Fiscal reformou a decisão do Delegado, em decisão assim ementada:

"A constatação da existência de custos apropriados na pessoa jurídica, sem a necessária comprovação da origem e pagamento e, assim,

considerados inexistentes no processo matriz, enseja a tributação reflexa na pessoa física dos sócios (artigo 34, I do Decreto número 85.450/80)."

Recurso provido."

A empresa tomou ciência desta decisão em 26.05.88, (AR de fls. 54) e apresentou recurso no dia 21.06.88 (doc. fls.56).

No recurso voluntário a empresa simplesmente se reportou ao princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator:

O recurso preenche as condições para sua apresentação e foi interposto dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

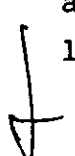
Quanto ao mérito, merece reforma a decisão da autoridade revisora.

Aplicou a fiscalização, ao caso, o disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80, segundo o qual:

"Art. 34 - Na cédula "F" serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real."

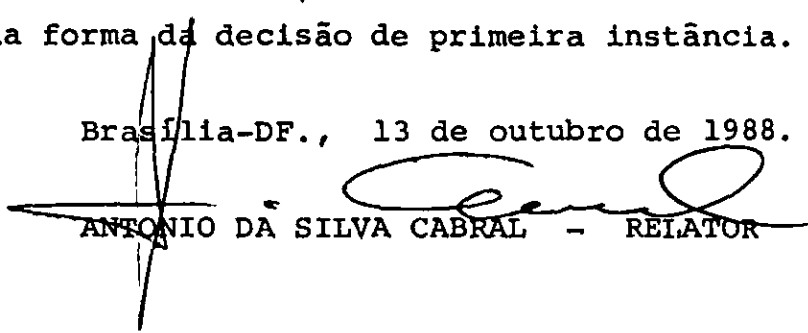
A qualificação jurídica do fato tributável é de suma importância. Não basta ter havido glosa de custos para que automaticamente se conclua ter ocorrido, também, distribuição de lucros. No caso, conforme acentuado pelo Delegado da Receita Fede



ral, foi dado provimento parcial à impugnação da empresa, para que se admitissem certos custos realizados com a compra de óleo usado. A outra parte, que não foi provida, nem por isso implicou em distribuição de lucros, pois não se disse que os custos não existiram, mas que os mesmos eram indedutíveis. Não houve, portanto, qual quer distribuição de lucros.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso na forma da decisão de primeira instância.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR